



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

Assunto: Resposta à interpelação escrita apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Song Pek Kei

Por determinação do Chefe do Executivo e após apreciação dos pareceres da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ) e do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), cumpre a este Gabinete responder a interpelação escrita apresentada em 1 de Abril de 2014 pela Deputada, Song Pek Kei, enviada a coberto do ofício n.º 272/E229/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa de 3 de Abril de 2014 e recebido pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 4 de Abril de 2014, o seguinte:

O CPSP tem sempre depositado grande esforço no combate do acto de distribuição de panfletos pornográficos, o qual deu resultado significativo após o ajustamento da estratégia de acusação sob pareceres fornecidos pelos órgãos judiciais. Face a este acto, a Polícia para além de reforçar a operação de combate na zona de NAPE, investigando os indivíduos que distribuem estes tipos de panfletos e acusando-os pelo crime de “Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno” referido no n. 1 do art. 4º. da Lei n. 10/78/M, e ainda nos termos do Regulamento Geral dos Espaços Públicos em punir os indivíduos que libertam estes tipos de panfletos nas ruas públicas. Além disso, o CPSP irá ainda reforçar o combate à exploração de prostituição conforme as informações dadas naqueles panfletos, no sentido de poder diminuir esta situação de distribuição dos panfletos pornográficos mediante no seu fonte. No ano 2013, o CPSP tinha efectuado no total de 1051 operações contra a distribuição desses panfletos, detidos no total de 569,949 panfletos, e encaminhados no total de 435 indivíduos para investigação, dentro dos quais 30 deles acusados com crime de lenocínio, 69 deles como distribuição de panfletos/cartões pornográficos (Lei n. 10/78/M), 4 deles com crime de exploração de prostituição, 1 dele como emprego ilegal, 32 deles como trabalho ilegal, 108 deles acusados por infracção do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, 191 deles para investigação da sua qualidade; e entre Janeiro a Março do corrente ano foi efectuado no total de 414 operações, detidos no total de 383,428 panfletos pornográficos, encaminhados no total de 127 pessoas para investigação, dentro dos quais 69 deles foram acusados por distribuição de panfletos/cartões pornográficos (Lei n. 10/78/M), 8 deles por crime de exploração de prostituição e 50 deles por infracção do Regulamento Geral dos Espaços Públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

O CPSP notou que após o reforço na operação de combate, o número de residentes na distribuição de panfletos pornográficos foi registado uma diminuição significativa, todavia, os organismos criminosos mudaram em recrutar ou seduzir os visitantes em distribuir esses panfletos. Sendo assim, o CPSP irá intensificar a publicação junto dos residentes e visitantes, para que eles se compreendem o acto de distribuição de panfletos pornográficos corresponde uma infracção a lei que sujeita a responsabilidade criminal, produzindo assim o efeito de dissuasão.

Face à respectiva questão do presente interpelação, a DSAJ refere que, no âmbito de regulamento de material pornográfico e obsceno, aplica essencialmente a Lei n. 10/78/M (sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno), a Lei n. 7/89/M (Actividade publicitária) e o Dec-Lei n. 47/98/M (Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas), ou seja actualmente já possui mecanismo legislativo para regular a venda, exposição e exibição de material pornográfico e obsceno, e ainda a actividade publicitária de conteúdo pornográfico.

Nos termos dos artigos 1.º, 2.º. e 4.º. da Lei no. 10/78/M, é proibido afixar ou expor em montras, paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, exhibir, emitir ou por outra forma dar publicidade a cartazes, instrumentos de reprodução mecânica e outros objectos ou formas de comunicação audio-visual de conteúdo pornográfico ou obsceno, e os objectos ou meios acima referidos que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública (incluindo: “A representação ou descrição de actos sexuais ou a exposição dos órgãos genitais, num contexto de pura exibição sexual” e “A exploração de formas de perversão sexual, bem como a de situações sexuais, através do recurso a técnicas de sobre excitação visual e/ou sonora”) são considerados objectos ou meios pornográficos ou obsceno; a infracção a esta proibição poderá ser punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente; além disso, em caso de reincidência, a pena de prisão não poderá ser substituída por multa. Assim, actualmente existe fundamentos legais para sejam aplicadas na distribuição de publicações que contém teor pornográfico ou obsceno referido na referida lei.

Realmente, nos recentes anos, na prática judiciária também tem punido os casos de “distribuição de panfletos pornográficos” conforme o mencionado regulamento, como por exemplo no sumário constante na página 1 do recurso n.117/2014 do Tribunal de Segunda



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

Instância: “7. Quem distribuir concretamente material em lugares públicos que envolve teor de conceito “pornográfico” previsto pelo n. 1 do artº. 2 da Lei mencionada, sujeita a assumir as penalidades conforme o n.1 do artº. 4 da respectiva Lei. É de realçar de que a constituição da pena não depende se a pessoa tinha ou não prestada uma massagem não decente, mas sim na existência ou não no referido material de conteúdo que ofende o pudor público.” Todavia, esta Lei ainda produz o seu efeito no combate de crime deste tipo.

Todavia, o regime vigente já ultrapassou mais de 30 anos após a sua publicação até presente, a fim de conciliar com as necessidades do desenvolvimento da sociedade de Macau, torna-se necessário efectuar uma revisão. Assim, a fim de melhor regulamentar os assuntos relativos aos pornográficos e obscenos, o Governo da RAEM iniciou o trabalho de revisão em geral para o aperfeiçoamento do respectivo regime. O Governo da RAEM na altura de definir a política da legislação, para além de dar consideração sobre as necessidades concretas da sociedade local, ainda vai dar consideração sobre as novas legislações dos territórios vizinhos, e vai aptodar pelo critério aceitável e em conformidade com a comunidade internacional, no sentido de o respectivo regime regulamentar do projecto possa satisfazer as necessidades do desenvolvimento da sociedade de Macau.

Além disso, face à grande mudança dos meios de comunicação por parte dos consumidores (especialmente os menores), tornando assim a esta questão de materiais pornográficos como ponto de atenção da comunidade internacional, e isto mostra-se claramente que para além do limite entre Países e territórios, no ponto de vista internacional ainda conseguiu atingir um amplo consenso face à prevenção e ao combate eficazes contra a pornografia na rede informática e a coordenação mútua. Para isso, o Governo da RAEM acompanha permanentemente sobre a tendência do direito comparado e das novas perspectivas internacionais no âmbito do controlo de conteúdos pornográficos na rede informática que afectam os menores ou que contém teor ilegal, com vista de que o regime actual possa manter o seu ritmo.

O Chefe do Gabinete, substituto

Lam Chai Teng

02 de Maio de 2014